

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO
CÓDIGO:

Nuno Fale

Assuntos	Unidades
Localidades	Distribuição

De: Maria Pereira Reis em nome de Gab Ministra da Justiça
Enviado: sexta-feira, 18 de Maio de 2012 10:55
Para: Gab Apoio Ministro - MJ
Assunto: 18 MAIO 2012 FW: Projecto de Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do processo de inventário
Anexos: E/ 7122
Proc 1970/2011 mg-518103100-0001.pdf
Importância: Alta

MARIA PEREIRA REIS
Secretária

Gabinete da Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 322 23 00
www.portugal.gov.pt

-----Mensagem original-----

De: Correio Oficial CSM [mailto:esm@esm.org.pt]
Enviada: sexta-feira, 18 de Maio de 2012 10:54
Para: Gab Ministra da Justiça
Assunto: Projecto de Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do processo de inventário
Importância: Alta

GAVPM - 2009-1180/D - Projecto de Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do processo de inventário

Exmo. Senhor

Chefe de Gabinete de S. E.

Ministra da Justiça

Para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V. Ex. parecer elaborado pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito, Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura, Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira.

Com os melhores cumprimentos,

O Juiz Secretário

Luis Miguel Vaz da Fonseca Martins



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO:

Envia-se cópia do presente despacho ao Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça.
12 de Maio 2012

Do Exmo. Sr. Vice-Presidente
12/5/12
LL

PARECER

Ref.º: Proc. n.º 2009-1180/D – Gabinete de Apoio

Assunto: Projecto de Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do processo de inventário

Pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, o Projecto de Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do processo de inventário, solicitando o envio de eventuais contributos.

1. Observações prévias

1.1. O Projecto de Proposta de Lei em apreço, visa alterar o modelo anteriormente aprovado pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, que aprovou o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, bem como diversas alterações aos Códigos Civil, do Processo Civil, do Registo Predial e do Registo Civil e que tinha, por essa via, transposto a Directiva n.º 2008/52/CE do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março e alterar o Decreto-Lei n.º 594/74 de 7 de Novembro, as quais não podem deixar de ser consideradas no âmbito do Projecto de Proposta da nova Lei que regule o regime e a tramitação do processo de inventário. Aquele regime foi, contudo, sido paulatinamente adiado (*v.g.*, Lei n.º 1/2010, de 15 de Janeiro), sem que nunca tenha efectivamente entrado em vigor, por falta de regulamentação.

1.2. Ao contrário do estabelecido na citada Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, que assentava numa tramitação dirigida pelo Conservador do Registo ou ao Notário, ainda que o mantendo o

PARI32 - inventário.1



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Juiz o poder geral de controlo do processo, agora pretende-se que essa tramitação seja totalmente assegurada *apenas* pelo Notário, com uma ainda mais reduzida intervenção do Juiz, que efectivamente deixa de ter qualquer poder de controlo do processo; toda a competência é atribuída aos notários (cfr. projectado art.º 2.º, n.º 1), a quem “*compete dirigir todas as diligências do processo de inventário, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns*” (art.º 2.º, n.º 3). Só que essa remessa para os meios judiciais comuns é única e simplesmente o direito de acção (o direito de instaurar acções judiciais) e não que as questões do processo de inventário possam ser apreciadas pelo Juiz. Em bom rigor, todo o processo de inventário é exclusivamente dirigido pelo notário e só em sede de recurso, será passível de ser apreciado pelos Tribunais Judiciais.

1.3. Ora, este novo paradigma não tem qualquer relação nem como o invocado “memorando de entendimento sobre os condicionalismos da política económica”, nem aliás respeita o sentido preconizado nas Directiva n.º 2008/52/CE do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, nem ao processo, em curso, de aprovação de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência à lei aplicável ao reconhecimento e execução das decisões e dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu e que exige que o processo com base no qual essas decisões podem ser reconhecidas e executadas, tenha sido tramitado *num Tribunal* ou, que ainda que existam outras entidades que o possam tramitar, sejam salvaguardados actos com natureza exclusivamente jurisdicional.

Essa salvaguarda encontrava-se plasmada, ainda que de forma reduzida, na Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, na medida em que esta, além de não ter alterado significativamente a tramitação do processo civil que por essa lei foi revogada (antes, tendo decalcado a generalidade dos preceitos), salvo com a redução de alguns prazos e com a introdução do meio electrónico como forma preferencial de comunicação entre o conservador ou notário, as partes interessadas e os juizes, estava sempre presente a *reserva do juiz*, por este deter o já citado *controlo geral do processo* (art.º 3.º, n.º 1, da Lei n.º 29/2009), podendo este, *a todo tempo, e oficiosamente* (e não apenas quando o conservador/notário remetesse “para os meios comuns”), decidir e praticar os *actos* que entendesse ou que considerasse que deveriam ser decididos ou praticados pelo Tribunal. E no âmbito dessa Lei, competia de forma expressa ao Juiz, proferir sentença homologatória da partilha [art.º 4.º n.º 2 al. a)], bem como decidir os litígios que surjam no processo (*v.g.*, dívida litigiosa e incidentes relativamente aos quais seja suscitado ao juiz pelos interessados a sua reclamação do acto praticado pelo Conservador), estando o conservador e o notário obrigados a submeter o processo de inventário à apreciação do juiz quando também esteja em causa, a verificação da insolvência da herança (art.º 6.º, da citada Lei).

PAR132 - Inventário 2



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

1.4. O princípio *constitucional* de reserva do juiz (art.º 205.º, da Constituição) impede que outra entidade, designadamente o notário ou conservador, possa apreciar e decidir requerimentos das partes ou interessados, que estejam em litígio sobre o objecto da decisão. É um princípio de salvaguarda dos direitos dos cidadãos e não uma qualquer prerrogativa dos Juizes ou dos Tribunais Judiciais. No citado preceito constitucional consta expressamente que o exercício da função jurisdicional cabe aos tribunais. O Projecto de Proposta de Lei em apreço viola claramente este princípio, pelo que nessa parte (que se enunciará *infra*), considera-se que o mesmo enferma de inconstitucionalidade, sendo esse o carácter mais significativo que importa observar no âmbito da presente apreciação.

2. Apreciação casuística

Após as antecedentes observações prévias, importa proceder a uma apreciação mais concreta, relativamente às normas propostas para o novo regime do processo de inventário (*).

Artigo 2.º

Conforme se referenciou *supra*, esta norma deveria conter uma cláusula que salvaguarde o princípio constitucional do Juiz. Ou seja, à semelhança da redacção do n.º 1, do art.º 3.º, da Lei n.º 29/2009, sem prejuízo da competência atribuída ao Notário, deveria constar a menção: “*tendo o juiz o controlo geral do processo*”, plasmando-se de seguida uma relação de actos que fossem da competência exclusiva do Notário, para evitar que qualquer incidente fosse de imediato remetido para o Juiz para decisão.

Artigo 3.º, n.º 1 e 27.º, n.º 1

Onde consta “*poder paternal*”, deve ser alterado para “*a guarda da relação parental*”.

Artigo 4.º

Quer o Juiz (no âmbito de um poder de controlo geral do processo), quer o Ministério Público (quando deva ter intervenção), deveriam ter acesso à *integralidade* do processo e não apenas às peças processuais (elementos e termos) que o Notário entenda que “*relevam*” para a Fazenda Pública. Quem deve fazer essa apreciação é o Ministério Público e não o Notário. Assim, considerando que o processo deve ter uma tramitação essencialmente electrónica, incluindo desde o requerimento inicial (cfr. projectado art.º 5.º, n.º 1), deve ser previsto um acesso por plataforma

(* Consigna-se, pela hora devida, que a maioria dos itens constantes nesta apreciação casuística, foi objecto de indicação e contributo do Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura, Juiz Desembargador Dr. Duro Manuel Mateus Cardoso e da Exma. Senhora Juíza de Direito Dra. Maria João Matos, que integraram o Grupo de Trabalho prévio à elaboração do Projecto em apreço.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

electrónica, ao Juiz e ao Ministério Público (nos casos em que tenha intervenção), sem quaisquer restrições.

Artigo 10.º, n.ºs 4 e 6

Sugere-se a alteração do termo “*intentar*” por “*instaurar*” e de “*intentada*” por “*instaurada*”.

Artigo 10.º, n.º 6

Sugere-se a substituição de “*Não deve ser ordenada a suspensão...*” (que inculca uma orientação negativa no processo decisório) por “*Exceptua-se do referido no número anterior...*”

Artigo 11.º

Sugere-se que onde consta: “*relação*” passe a contar: “*Tribunal da Relação*”.

Artigo 12.º, n.º 3

Não se compreende o sentido do segmento “*efeito cominatório que vigore na causa em que o incidente se insere*”. A causa é o próprio processo de inventário e inexistente um “efeito cominatório” *stricto sensu*, no processo de inventário. Sugere-se, assim, que seja definido o âmbito deste efeito, na medida em que o incidente pode inclusivamente ter por objecto direitos indisponíveis ou regras legais insusceptíveis de efeito cominatório em sentido oposto ao legalmente estabelecido.

Artigo 13.º, n.º 5

Suscita-se neste preceito a questão de inconstitucionalidade, por violação do princípio de reserva jurisdicional (art.º 205.º, da Constituição da República Portuguesa). No âmbito da Lei n.º 29/2009, está previsto que os Notários e Conservadores poderiam decidir *exclusivamente* com base em prova documental (cfr. art.º 18.º, n.º 1, da citada Lei). Ora, neste projecto de Proposta de Lei, os Notários passam a realizar verdadeiros julgamentos – de facto e de direito –, qualquer que seja o meio de prova, o que é manifestamente violador do aludido preceito constitucional.

Artigo 14.º, n.º 4

Importa definir *qual seja* o Tribunal competente, designadamente se se enquadra no âmbito dos recursos das decisões dos notários e conservadores, para o Tribunal de Primeira Instância, ou se o pretendido é de outra natureza, através de um recurso *comum*, ainda que para o mesmo Tribunal, que siga as regras de tramitação previstas no Código de Processo Civil ou as regras do recurso específico dos actos dos Notários e Conservadores.

Por outro lado, convinha esclarecer se o “*tribunal competente*” se afere em função do disposto no art.º 2.º e em que termos. Com efeito, pode equacionar-se a situação em que no lugar da abertura da sucessão haja tribunal mas não haja cartório notarial. E se por força do disposto no art.º 2.º, n.º

PAR132 - Inventário 4



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2 do Projecto de Proposta de Lei, o processo de inventário for deslocado e se iniciar em município confinante mas pertencente a comarca diversa da do lugar da abertura da sucessão, qual será então o “tribunal competente” para o recurso?

Salvo melhor entendimento, deveria ficar clarificado que o tribunal competente corresponde ao cartório onde o processo tenha sido instaurado, independentemente de ser ou não o lugar da abertura da sucessão. Se, contudo, não for esse o entendimento do legislador, deverá ficar consignado, para evitar conflitos de competência.

Artigo 15.º, n.º 2

Existe uma dualidade de requisitos, aparentemente sem justificação plausível, entre o disposto no art.º 14.º, n.º 1 (em que se prevê a remessa para os meios comuns em função da *complexidade* da matéria de *facto e de direito*) e o disposto no art.º 15.º, n.º 2 (unicamente em função da complexidade da matéria de *facto*). Sugere-se a harmonização dos requisitos em ambos os preceitos.

Artigo 28.º, n.º 2

Reitera-se o referido *supra* (cfr. art.º 13.º, n.º 5), relativamente à violação do princípio da reserva jurisdicional.

Artigo 24.º, n.º 4

Suscita-se muitas reservas relativamente ao plasmado neste preceito. Se porventura o notário carecer de entrar num domicílio, poderá efectivá-lo de *motu proprio* sem o apoio das autoridades policiais? E em caso de solicitar esse apoio, poderá concretizar a entrada num domicílio sem autorização judicial? Não exercendo o Notário uma função jurisdicional, a falta do poder de controlo geral do processo pelo Juiz, é susceptível de inviabilizar, na prática, o disposto nesta projectada norma. Aláás, a “ordem de apreensão” será cumprida por que profissional? Por agente de execução? Por simples funcionário do Notário (que não tem estatuto semelhante ao de oficial de justiça e, nesta medida, não pode ser equiparado a órgão de policia criminal)?

Artigo 32.º, n.º 3

Reitera-se para este preceito as observações tecidas aos artigos 13.º, n.º 5 e 28.º, n.º 2.

Artigo 33.º, n.º 1

Existe uma dualidade de critério entre o disposto no art.º 14.º, n.º 4 e o art.º 33.º, n.º 1. Contrariamente ao estabelecido naquele, no art.º 33.º, não se prevê expressamente a possibilidade de interposição de recurso, sendo essa omissão susceptível de ser indevidamente enquadrada no

PART32 - Inventário, 5



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

âmbito do disposto no art.º 72.º (decisão interlocutória), o que se afigura manifestamente inadequado.

Artigo 34.º, n.º 1 e 2; artigo 35.º, n.º 2 e 36.º, n.º 1 e 2

Estes preceitos não permitem esclarecer de uma forma cabal em que termos é efectuada a avaliação, designadamente se o será nos termos do disposto no art.º 30.º, n.º 2 (um perito), ou da forma prescrita no Código de Processo Civil, por aplicação *ex vi* do disposto no art.º 76.º, do Projecto de Proposta de Lei. Importa, portanto, esclarecer qual o regime de avaliação aplicável.

Artigo 46.º

O preceito não esclarecer se à reclamação das contas apresentadas aplicar-se-á o regime estatuído para os incidentes do inventário (cfr. art.º 12.º) em que pode haver apresentação de prova (documental, testemunhal, etc.).

Se se trata de uma decisão interlocutória de *facto e de direito*, suscita-se novamente o problema de inconstitucionalidade, por violação do princípio de reserva do Juiz.

Mas se se trata de um incidente nos termos gerais, não se compreende a diferença do prazo geral de impugnação (de dez dias) para um prazo mais reduzido (de cinco dias).

Artigo 49.º, n.º 2

Seria importante clarificar se o arbitramento se regerá pelas regras do processo civil, por força do disposto no art.º 76.º.

Artigos 51.º e 52.º

A intenção do legislador não está manifestada de forma clara, certa e segura, designadamente quanto à adjudicação aos interessados. Com efeito, as regras previstas para a adjudicação no processo civil (executivo) estão expressas no art.º 876.º, do CPC, aplicando-se, as normas da venda por propostas em carta fechada, mas com intervenção do Juiz. Por outro lado, quanto aos bens não adjudicados, enuncia-se que a *adjudicação* se efectiva mediante negociação particular, o que constitui uma contradição de conceitos, que deveria ser corrigida (a negociação particular constitui uma modalidade da venda).

Artigo 62.º, n.º 1

A decisão homologatória é uma decisão de natureza jurisdicional. Aliás, na Lei n.º 29/2009, o legislador bem ciente dessa natureza, estatuiu que compete de forma expressa ao Juiz, proferir sentença homologatória da partilha [art.º 4.º n.º 2 al. a)]. Considera-se, mais uma vez, haver a violação do princípio de reserva jurisdicional (art.º 205.º, n.º 1, da Constituição) e respectiva inconstitucionalidade.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Artigo 62.º, n.º 2

Mais uma vez suscita-se reserva quanto a relegar a intervenção do Ministério Público apenas para o fim do processo, sobretudo quando esteja em causa a salvaguarda dos interesses dos incapazes e ausentes. Aliás, é contraditório que quando esteja em causa os direitos e interesses da Fazenda Nacional, o Notário entregue os elementos ao Ministério Público, logo no início do processo e quando estejam em causa os direitos dos incapazes e ausentes apenas o seja no final do processo. Aliás, nessa fase os direitos dos incapazes e ausentes podem estar irremediavelmente comprometidos, não sendo aceitável uma discriminação negativa contra estes, devendo antes ser harmonizados ambos os regimes, aplicando-se aqui igualmente as observações tecidas ao artigo 4.º.

Artigo 63.º, n.º 2

Sugere-se a alteração da redacção "*é aplicável o regime no caso de má-fé...*" para "*é aplicável o regime de responsabilidade por litigância de má-fé*".

Artigo 78.º, n.º 2

Em caso de concessão de apoio judiciário parece justificar-se alguma contenção no valor dos honorários e emolumentos a cobrar pelos notários, a fixar, eventualmente, em oportuna Portaria.

*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

Aos 14 de Maio de 2012.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Circuito
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

PAR132 - Inventário.7